



Acórdão 01450/2022-3 - Plenário

Processo: 04768/2020-6

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2019

UG: IPC - Instituto de Previdência Dos Servidores Públicos do Município de Cariacica

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Responsável: CRISTINA ZARDO CALVI, SHIRLENE PIRES MESQUITA

Assinado por
MARCIA JACCOUD
FREITAS
08/12/2022 17:01

Assinado por
RODRIGO FLAVIO
FREIRE FARIAS
CHAMOUN
08/12/2022 16:33

Assinado por
LUIZ CARLOS
CICILOTTI DA CUNHA
08/12/2022 15:06

PRESTAÇÃO DE CONTAS – INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS E FORMAIS – AUSÊNCIA DE DANO – CONTAS REGULARES COM RESSALVAS – DETERMINAR – ARQUIVAR

1. Inconsistências contábeis ou de natureza formal que não ocasionem prejuízos ao erário são passíveis de ressalva

Assinado por
RODRIGO COELHO DO
CARMO
08/12/2022 10:27

Assinado por
SEBASTIAO CARLOS
RANNA DE MACEDO
08/12/2022 06:32

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

1 RELATÓRIO:

Trata-se da Prestação de Contas Anual do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CARIACICA**, referente ao **exercício de 2019**, sob a gestão das senhoras **SHIRLENE PIRES MESQUITA**, Diretora Presidente no período de 01/01 a 03/09/2019, e **CRISTINA ZARDO CALVI**, Diretora Presidente no período de 04/09 a 31/12/2019.

Assinado por
LUIZ HENRIQUE
ANASTACIO DA SILVA
08/12/2022 00:03

Assinado por
FLAVIA BARCELLOS
COLA
07/12/2022 22:20

Assinado por
SERGIO MANOEL
BORGES
07/12/2022 22:14

Nos termos do **Relatório Técnico n. 237/2021**, da **Instrução Técnica Inicial n. 226/2021** e da **Decisão segex n. 331/2021**, as responsáveis foram citadas para apresentar justificativas sobre as seguintes constatações:

6.1. Inconsistência na utilização da fonte de recursos ordinários, oriundos de aportes ao fundo financeiro, impactando na apuração da despesa com pessoal do ente federativo

6.2. Ausência de medidas para a atualização da base cadastral de servidores ativos, inativos e pensionistas

As responsáveis apresentaram justificativas, constantes das **Defesas n. 1084/2021** e **n. 1122/2021**, bem como das correspondentes Peças Complementares (eventos 146 a 153), que foram analisadas no corpo da **Instrução Técnica Conclusiva n. 5492/2021**.

O setor competente sugeriu a manutenção das irregularidades, sendo que o tópico **2.2** da Conclusiva foi caracterizado como **qualitativo-formal** e o item **2.1** foi considerado de natureza **grave**, a saber:

2.1. Inconsistência na utilização da fonte de recursos ordinários, oriundos de aportes ao fundo financeiro, impactando na apuração da despesa com pessoal do ente federativo

2.2. Ausência de medidas para a atualização da base cadastral de servidores ativos, inativos e pensionistas

Considerando que o tópico **2.1** da Conclusiva comprometeu o resultado da prestação anual, a área técnica propôs que as Contas das senhoras **SHIRLENE PIRES MESQUITA**, Diretora Presidente no período de 01/01 a 03/09/2019, e **CRISTINA ZARDO CALVI**, Diretora Presidente no período de 04/09 a 31/12/2019, sejam julgadas **IRREGULARES**, com fundamento no art. 84, inciso III, letra “d” da

Lei Complementar n. 621/2012¹, sugerindo a aplicação de **MULTA**, na forma do art. 135, inciso I, da Lei Orgânica².

Segue a transcrição da parte final da Conclusiva:

“3 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

3.1 Considerando os indicativos de irregularidades expressos no **Relatório Técnico Contábil 237/2021-2º9**, na ITI 86/2021-1, na Decisão SEGEX 331/2021-8, Termo de Citação 00408/2021-1 e 00409/2021-6), e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV³, da Resolução TC nº 261/2013;

3.2 Considerando que todos os citados atenderam aos Termos de Citação emitidos por este Tribunal e encaminharam suas defesas;

¹ **Art. 84.** As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

d) grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

² **Art. 135.** O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

I - contas julgadas irregulares de que não resulte débito, nos termos do artigo 88 desta Lei Complementar;

Art. 88. Quando julgar as contas irregulares, não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências previstas nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do inciso III do artigo 84, o Tribunal aplicará ao responsável a sanção prevista nesta Lei Complementar.

³ **Art. 319.** Na fase final da instrução dos processos, constitui formalidade essencial, além do exame da unidade competente, a elaboração da instrução técnica conclusiva.

Parágrafo único. A instrução técnica conclusiva conterà, necessariamente: (Parágrafo retificado pela Emenda Regimental nº 001, de 27.8.2013).

[...]

IV - a conclusão, com a proposta de encaminhamento.

3.3 Considerando que as justificativas apresentadas **não foram suficientes para elidir as irregularidades dos itens 2.1 e 2.2**, sugere-se sua manutenção:

2.1 INCONSISTÊNCIA NA UTILIZAÇÃO DA FONTE DE RECURSOS ORDINÁRIOS, ORIUNDOS DE APORTES AO FUNDO FINANCEIRO, IMPACTANDO NA APURAÇÃO DA DESPESA COM PESSOAL DO ENTE FEDERATIVO (Item 6.1 do Relatório Técnico Contábil 237/2021-2).

Critério: art. 8º, parágrafo único, art. 48, § 2º, e art. 50, inc. I, da LRF; item 5 da Pare I do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP (8ª ed.); art. 58 da Portaria MF 464/2018; e, itens 210, 211 e quadro LII da Instrução de Procedimentos Contábeis – IPC 14.

**Responsável: Shirlene Pires Mesquita e Cristina Zardo Calvi
- Diretor Presidente do IPC.**

2.2 AUSÊNCIA DE MEDIDAS PARA A ATUALIZAÇÃO DA BASE CADASTRAL DE SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS. (Item 6.2 do Relatório Técnico Contábil 237/2021-2).

Critério: art. 9º da Lei Federal 10.887/2004; e, art. 15, inc. II, da Orientação Normativa SPS 02/2009.

**Responsável: Shirlene Pires Mesquita e Cristina Zardo Calvi
- Diretor Presidente do IPC**

3.4 Considerando que a irregularidade do item **2.1** compromete o resultado das contas do RPPS, **opina-se**, quanto ao aspecto técnico-contábil, pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2019, das gestoras do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cariacica – IPC, no exercício de 2019, sob a responsabilidade das Sr^{as}. **Shirlene Pires Mesquita** e **Cristina Zardo Calvi**, no exercício das funções administrativas do cargo de diretor presidente, nos termos do art. 84, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar nº. 621/2012, e do art. 163, inciso IV, do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013).

3.6 Considerando os indicativos de irregularidades, sugere-se, **nos termos do art. 135, I da Lei Complementar nº 621/2012** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), a **aplicação de multa**, a ser dosada pelo relator das contas do exercício de 2019.”

Na sequência, o **Ministério Público de Contas** emitiu o Parecer n. 1080/2022, da lavra do Procurador Luciano Vieira, divergindo, em parte, da área técnica para manter com gravidade o indicativo constante do tópico **2.2** da Conclusiva.

Seguem trechos do Parecer ministerial:

“1.1 – INFRAÇÃO RESSALVADA NA INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA 05492/2021-6

1.1.1 Ausência de medidas para a atualização da base cadastral de servidores ativos, inativos e pensionistas (Item 6.2 do RT 00237/2021-2)

A Unidade Técnica entendeu como passível de ressalva a transgressão elencada no item 6.2 – **Ausência de medidas para a atualização da base cadastral de servidores ativos, inativos e pensionistas - do RT**, aduzindo-se que ela não teria gravidade suficiente para macular a prestação de contas, haja vista que ficou demonstrado pela defesa, ainda no mesmo exercício, a adoção de medidas adequadas à atualização da base cadastral de servidores ativos, inativos e pensionistas.

Deve-se destacar que a prestação de contas é um instrumento que tem como finalidade demonstrar uma visão integrada da gestão pública, por meio de elementos e demonstrativos que buscam evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos públicos.

Nesse sentido, ainda que algumas distorções e/ou irregularidades, isoladamente, consubstanciem mera falha formal, quando analisadas no agregado, assumem certo nível de relevância e gravidade capaz de afetar sensivelmente o resultado da gestão, dando ensejo ao julgamento irregular das contas.

In casu, deve-se levar em consideração que o agregado de irregularidades denota descontrole e negligência no exercício das funções de gestão da coisa pública, ostentando, assim, gravidade suficiente para macular a prestação de contas e exigindo-se por parte desta Corte de Contas a reprovabilidade das condutas praticadas como mecanismo de coibir a recorrente prática de novas condutas ilícitas.

2 – CONCLUSÃO

Em suma, a prestação de contas está maculada pela prática de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

Posto isso, pugna o **Ministério Público de Contas**:

2.1 – seja a prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cariacica – IPC, exercício de

2019, sob a responsabilidade de **Shirlene Pires Mesquita e Cristina Zardo Calvi**, julgada irregular, na forma do art. 84, inciso III, alínea “d”, da LC n. 621/2012;

2.2 – seja aplicada multa pecuniária a **Shirlene Pires Mesquita e Cristina Zardo Calvi**, na forma dos arts. 87, inciso IV, e 135, incisos I e II, da LC n. 621/2012.”

É o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Quanto ao tópico **2.1** da Conclusiva, denominado “***Inconsistência na utilização da fonte de recursos ordinários, oriundos de aportes ao fundo financeiro, impactando na apuração da despesa com pessoal do ente federativo***”, o setor competente relatou que o Fundo Financeiro do Instituto recebeu aportes financeiros no montante de R\$ 44.109.560,40, sendo que as despesas correspondentes deveriam ter sido contabilizadas na fonte ordinária, a fim de compor a despesa com Pessoal do Poder Executivo.

No entanto, os gastos efetuados com o aporte financeiro foram indevidamente realizados na fonte de recursos vinculada, podendo interferir na apuração dos limites de gastos com Pessoal da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Em **resposta à citação**, as Diretoras apresentaram defesas semelhantes, reconhecendo a inconsistência, mas afirmando que não houve prejuízos ao Regime Próprio, bem como que as correções no orçamento e no sistema de contabilidade foram efetuadas em 2020, logo após a citação nos processos TC n. 8983/2018 e n. 18.499/2019. Encaminharam os Balancetes de Execução Orçamentária da Despesa de 2020 e 2021, além do Quadro de Detalhamento da Despesa de 2020 e 2021 (eventos 148 a 151 e 153).

Na **análise conclusiva**, a área técnica manteve a irregularidade com natureza grave, diante da possibilidade de distorção da despesa de pessoal e considerando que a análise das Contas é anual, bem como que correções posteriores não saneiam a infração.

Observo que o art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)⁴ elencou as despesas que devem ser excluídas do cálculo do limite de Gastos com Pessoal, a exemplo dos dispêndios com inativos e pensionistas decorrentes da contribuição do segurado e da compensação financeira. As despesas de inativos e pensionistas realizadas com o aporte financeiro não integram o elenco do art. 19. Recentemente, o § 3º do dispositivo passou a vedar, de modo expresso, a dedução do aporte financeiro dos gastos com pessoal. Desse modo, os gastos com inativos e pensionistas efetuados com o aporte financeiro devem integrar a Despesa de Pessoal para fins de apuração dos limites da LRF.

⁴ **Art. 19.** Para os fins do disposto no [caput do art. 169 da Constituição](#), a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

VI - com inativos e pensionistas, ainda que pagas por intermédio de unidade gestora única ou fundo previsto no [art. 249 da Constituição Federal](#), quanto à parcela custeada por recursos provenientes: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
b) da compensação financeira de que trata o [§ 9º do art. 201 da Constituição](#);
c) de transferências destinadas a promover o equilíbrio atuarial do regime de previdência, na forma definida pelo órgão do Poder Executivo federal responsável pela orientação, pela supervisão e pelo acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

§ 3º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, é vedada a dedução da parcela custeada com recursos aportados para a cobertura do déficit financeiro dos regimes de previdência. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

Nas Contas/2019 da Prefeitura de Cariacica (**processo TC n. 2994/2020**), pendentes de apreciação, o **Relatório Técnico n. 59/2021** incluiu o aporte financeiro de **R\$ 44.109.560,40** no cálculo dos limites da Despesa com Pessoal, que atingiram **43,18%** (Poder Executivo) e **45,42%** (consolidado), conforme abaixo reproduzido:

“7.1 DESPESAS COM PESSOAL

(...)

Antes de se demonstrar o total das despesas com pessoal em relação a RCL, cabe registrar que foi identificado um aporte para cobrir as despesas com inativos e pensionistas do município da ordem de **R\$ 44.109.560,40**, conforme demonstra o Balanço Financeiro do Fundo Financeiro do RPPS (processo TCEES 04768/2020-6).

Nos termos do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, as despesas com pessoal inativo e pensionistas, custeadas com recursos repassados por meio de aporte para cobertura de *déficit* financeiro do RPPS, integrarão a despesa total com pessoal para fins de verificação do cumprimento do limite específico do respectivo Poder ou órgão, previsto no art. 20 da LRF (art. 2º).

Apesar da existência do aporte financeiro, em consulta ao balancete de execução rçamentária da despesa do RPPS de Cariacica, Fundo Financeiro, verificou-se que a despesa com inativos não foi executada em fonte de recursos ordinários (001), mas na fonte 420 (Recursos Vinculados ao RPPS – Plano Financeiro), prejudicando a apuração do limite, sendo necessário efetuar o ajuste. Desta forma, propomos **determinar** ao gestor municipal que providencie junto à autarquia municipal a correta contabilização do aporte financeiro.

Ademais, constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas, que as despesas com pessoal executadas pelo Poder Executivo atingiram **43,18%** da receita corrente líquida ajustada, conforme demonstrado na planilha APÊNDICE B, sintetizada na tabela a seguir:

Tabela 28) Despesas com pessoal – Poder Executivo
Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	666.201.046,95
Despesa Total com Pessoal – DTP	243.564.666,14
Aporte financeiro ao RPPS	44.109.560,40
Despesa Total com Pessoal ajustada	287.674.226,54
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	43,18%

Fonte: Processo TC 02994/2020-1 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

Conforme a tabela anterior, observa-se o cumprimento do limite de pessoal do Poder Executivo em análise.

No que se refere às despesas totais com pessoal, consolidando o Poder Executivo e o Poder Legislativo, constatou-se que essas despesas atingiram **45,41%** em relação à receita corrente líquida ajustada, conforme evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 29) Despesas com pessoal – Consolidado Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	666.201.046,95
Despesa Total com Pessoal – DTP	258.463.802,41
Aporte Financeiro ao RPPS	44.109.560,40
Despesa Total com Pessoal Ajustada	302.573.362,81
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	45,42%

Fonte: Processo TC 02994/2020-1 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

Conforme a tabela anterior, observa-se o cumprimento do limite de pessoal consolidado.”

No presente processo, a classificação por fonte foi descumprida, quanto à execução do aporte financeiro, afetando a apuração dos limites da Despesa com Pessoal nas Contas da Prefeitura. A inclusão do aporte financeiro nos gastos de pessoal, entretanto, não provocou o descumprimento dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que atingiram **43,18%** (Poder Executivo) e **45,42%** (Município) da Receita Corrente Líquida, ficando abaixo dos Limites de Alerta, Prudencial e Legal. Cabe acrescentar que a impropriedade foi corrigida, conforme consta do item 3.3.1.2 do Relatório Técnico n. 160/2022, referente às Contas/2021 do Instituto (**processo TC n. 5033/2022**).

Desse modo, **acompanho** a área técnica pela manutenção da irregularidade, mas **divirjo da aplicação de multa**, tendo em vista que a inconsistência não comprometeu o cumprimento dos limites da LRF.

Ressalto que posição semelhante foi adotada pela área técnica no **processo TC n. 5788/2022** (Contas/2021 do IPAS Vitória), assim como por esta Corte nos **processos TC n. 4742/2020** (Contas/2019 do IPAS Iconha) e **n. 18.499/2019** (PCA/2018 do IPAS Cariacica).

No que se refere ao item **2.2** da Conclusiva, intitulado “**Ausência de medidas para a atualização da base cadastral de servidores ativos, inativos e pensionistas**”, o setor competente relatou que o Relatório de Gestão (arquivo RELGES) não trouxe informações sobre o recenseamento, o recadastramento ou a prova de vida de servidores ativos, aposentados e pensionistas, contrariando a Lei n. 10.887/2004, art. 9º e a Orientação Normativa SPS n. 02/2009, art. 15, inciso II.

Em **resposta à citação**, as Diretoras apresentaram defesas semelhantes, reconhecendo a inconsistência, já que não foram preenchidos os itens ‘j’ e ‘k’ do arquivo RELGES. No entanto, a defesa esclareceu que o recadastramento e a prova de vida dos aposentados e pensionistas foram realizados, bem como que o recenseamento dos segurados ocorreu em 2016, sendo que o próximo deverá ocorrer em 2021, após o prazo legal de 05 anos, conforme previsto no Decreto municipal n. 34/2016 e na Lei Complementar municipal n. 98/2021 (eventos 147 e 152).

Na **análise conclusiva**, a área técnica manteve a irregularidade com natureza qualitativo-formal, uma vez que não houve efeito lesivo ao resultado das Contas e que as responsáveis indicaram as providências para a atualização da base cadastral, omitidas no arquivo RELGES.

Observo que o art. 9º da Lei n. 10.887/2004⁵ determinou a realização do recenseamento previdenciário de aposentados e pensionistas, pelo menos, a cada 05 anos.

Nesse contexto, a tabela H do Anexo III da Instrução Normativa TC n. 43/2017, vigente no exercício de 2019, descreveu o conteúdo do Relatório de Gestão (arquivo

⁵ **Art. 9º** A unidade gestora do regime próprio de previdência dos servidores, prevista no art. 40, § 20, da Constituição Federal:

II - procederá, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, a recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do respectivo regime;

RELGES), incluindo as medidas para a atualização da base cadastral de segurados, previstas nos itens 'j' e 'k' do tópico 'Gestão Previdenciária'⁶.

Por sua vez, o arquivo RELGES constante dos autos (eventos 30, 81 e 126) não trouxe informações sobre a atualização da base cadastral dos segurados, contrariando a exigência da Instrução Normativa TC n. 43/2017. A incompletude do arquivo RELGES, entretanto, foi suprida pela defesa das responsáveis, razão pela qual **acompanho a área técnica para manter a irregularidade no plano da ressalva.**

Cabe acrescentar que a impropriedade foi corrigida, conforme consta dos itens 3.3.5.3 e 3.4.5.3 do Relatório Técnico n. 160/2022, referente às Contas/2021 do Instituto (**processo TC n. 5033/2022**).

DISPOSITIVO

⁶ **H - CONTAS DOS ORDENADORES DE DESPESAS DOS INSTITUTOS PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAIS (RPPS EM ATIVIDADE E OS EM EXTINÇÃO)**

Código	Descrição
RELGES	Relatório de gestão abordando aspectos de natureza orçamentária, financeira, fiscal, operacional e patrimonial, organizado de forma que permita uma visão de conformidade e desempenho dos atos de gestão praticados pelos ordenadores de despesa. (Artigo 137, II, do RITCEES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013). O relatório de gestão evidenciará, a partir da PCA do exercício de 2017, de forma exemplificativa, os seguintes aspectos: Gestão Previdenciária (...) j) Evidenciar as ações realizadas para atualização da base cadastral dos segurados ativos, no tocante a data de nascimento e número de dependentes, condição dos dependentes (válido, invalidez temporária ou permanente), estado civil, data de nascimento do cônjuge e dos pais, tempo de contribuição para o RGPS, tempo de contribuição para outros RPPS, base de cálculo (remuneração de contribuição); no caso de professor, identificar se o mesmo atua exclusivamente nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e/ou médio, etc; k) Evidenciar as ações realizadas no tocante ao recadastramento dos inativos e pensionistas.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 84, inciso II, e 86 da Lei Complementar n. 621/2012⁷, **divergindo da área técnica e do Ministério Público de Contas**, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 08 de novembro de 2022.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. ACÓRDÃO TC-1450/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

1.1 Julgar **REGULAR COM RESSALVA** a Prestação de Contas Anual do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CARIACICA**, referente ao **exercício de 2019**, sob a gestão das senhoras **SHIRLENE PIRES MESQUITA**, Diretora Presidente no período de 01/01 a 03/09/2019, e **CRISTINA ZARDO CALVI**, Diretora Presidente no período de 04/09 a 31/12/2019, dando-lhes quitação.

1.2. MANTER as irregularidades abaixo, sem macular as Contas e/ou sem aplicação de multa:

⁷ **Art. 84.** As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, que não seja de natureza grave e que não represente dano injustificado ao erário;

Art. 86. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção das medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a reincidência.

1.2.1. Inconsistência na utilização da fonte de recursos ordinários, oriundos de aportes ao fundo financeiro, impactando na apuração da despesa com pessoal do ente federativo

1.2.2. Ausência de medidas para a atualização da base cadastral de servidores ativos, inativos e pensionistas

1.3. ARQUIVAR, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 01/12/2022 – 60ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo E Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiros substitutos: Márcia Jaccoud Freitas (em substituição/relatora) e Marco Antonio da Silva (em substituição).

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição/Relatora

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

FLÁVIA BARCELLOS COLA

Secretária-geral das Sessões em substituição